



PROCESSO:	032.4940.2023.0003057-47
ORIGEM:	GEAPE
OBJETO:	Impugnação de Edital - PROCEDIMENTO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2023.

PARECER JURÍDICO

CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTA PELA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2023. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC DA BAHIA PESCA S/A. Assessoria Jurídica corrobora com a decisão da COPEL que não acolhe a Impugnação.

Ao receber e analisar estes autos, o Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente da Bahia Pesca S/A submeteu, para manifestação dessa Assessoria Jurídica, a Impugnação ao Edital interposta pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** (doc. 00078075514), requerendo que a Comissão de Licitação revisse as exigências previstas no Edital n° 06/2023, considerando, ainda, as informações constantes na manifestação da **COPEL** (doc. 00078136280).

Isto posto, aberta vista a essa **ASSESSORIA JURÍDICA**, passamos a externar o nosso opinativo acerca da matéria.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao analisar os fatos e documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, fora tempestiva, tendo em vista o quanto previsto no item 9.6 do Edital PE n° 06/23, que dispõe que os questionamentos e impugnações devem ser interpostos até o 3° (terceiro) dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública, assim, vejamos:

“9.6. Decairá do direito de impugnar e de pedir esclarecimentos nos termos deste edital perante a BAHIA PESCA S.A., a (o) licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data prevista para a abertura das Propostas.”

Neste sentido, destaca-se que a impugnação apresentada foi tempestiva quanto previsto no art. 47, do RILC, in verbis:

“Art. 47. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§1º As impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 02 (dois) dias úteis contados da sua interposição, e não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação poderá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

(...) §5º A ausência de impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.” (Grifos nossos).

Insta salientar que a Recorrente impugnou a Licitação, alegando que a exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringem a competitividade, conforme o que se segue:

“A estatal deflagrou o edital para a contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de Cartão Alimentação e Refeição na modalidade cartão eletrônico/mag nético com chip, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Dentre as disposições do Edital, constatou-se a seguinte impropriedade:

4.15 Disponibilizar opção de utilização do cartão alimentação/refeição em soluções de entrega em domicílio, pagamento virtual em sites e app de delivery;
(...) Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas com as plataformas de delivery.”

Oportuno registrar que a **GEAPE** se manifestou acerca da impugnação interposta pela empresa, informando que:

“Cumpre registrar, que essa exigência proporcionará aos colaboradores mais conforto e redução do tempo de espera, resultando em um descanso maior durante o horário de almoço. A facilidade e agilidade no pagamento virtual contribuem para uma experiência mais satisfatória para todos os envolvidos.

Além disso, devemos considerar o contexto da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que exigiu a redução das interações sociais. Nesse sentido, os restaurantes passaram a funcionar exclusivamente por meio de aplicativos de delivery, tornando o pagamento virtual uma necessidade para garantir a segurança e evitar contatos físicos desnecessários.

Vale ressaltar, ainda, que a pandemia teve início no ano de 2020, o que proporcionou tempo mais do que suficiente para que as empresas oferecessem essa funcionalidade aos seus usuários.

Ademais, destacamos o que diz Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros). (Grifos nossos).

Diante do exposto, e considerando os benefícios proporcionados pelo pagamento virtual em sites e aplicativos de delivery, entendemos que tal exigência não se trata de um direcionamento. Assim, percebe-se que as empresas que precisam se adequar e

disponibilizar uma tecnologia mais avançada.”

Nesta senda, a Impugnante alega o fato de que apenas 06 (seis) empresas possuem o serviço de *delivery* mediante aplicativo, o que por si demonstra não haver inviabilidade da competição, considerando que as seis poderiam competir no certame. Entretanto, além disso, não há que se falar em inviabilidade da competição também pelo fato de que existe a possibilidade de todas as empresas do ramo que tiverem interesse no certame, e cumprirem o edital, participem do mesmo e, somente após o resultado final, a empresa que sagrar-se vencedora do certame deverá, então, aderir ao serviço de *delivery*, uma vez que se trata de uma exigência do certame para a empresa contratada.

Ademais, cumpre ressaltar que a **COPEL**, ao analisar a Impugnação de Edital apresentada, exarou decisão dando conhecimento à Impugnação ao Edital interposta, entretanto, opinando pelo não acolhimento das razões, amparando-se no quanto previsto na Lei Federal nº 13.303/2016, bem como no RILC desta Bahia Pesca S/A, nos seguintes termos:

“(…) **opina-se pelo conhecimento do recurso**, pois interposto tempestivamente, e no mérito, **opina-se pelo não acolhimento das razões**, uma vez que para participar do PE nº 06/23, o licitante não é obrigado a possuir no seu repertório de serviços o “delivery”, devendo, sim, caso venha a se sagrar vencedor do certame, disponibilizar o referido serviço.

Para mais, na impugnação manejada, em nenhum momento foi registrado pela LE CARD que há óbice para que esta empresa - ou qualquer outra empresa com interesse em participar do PE nº 06/23 – incorpore o serviço de “delivery” ao seu repertório.”

Diante de todo o exposto, e com fulcro no Edital nº 06/2023, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahia Pesca S/A - RILC, nas legislações vigentes, bem como ante à decisão da **COPEL**, negando provimento ao Recurso interposto pela licitante, esta **ASJUR** se manifesta no sentido de corroborar com a decisão exarada pelo Agente de Licitação no presente Certame, não acolhendo a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

Isto posto, retornem-se os autos à **DIPRE**, para conhecimento e deliberação.

É o Parecer. S.M.J.

Salvador/BA, 07 de novembro de 2023

JÚLIA SANTANA DE MATOS VIANNA

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Santana de Matos, Assessor Jurídico**, em 07/11/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00078280737** e o código CRC **E5910012**.